



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para incentivar a utilização de insumos provenientes na Amazônia Legal nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1753/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para incentivar a utilização de insumos provenientes na Amazônia Legal nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

§ 1º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida do coeficiente de agregação de valor, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º O coeficiente de agregação do crédito presumido do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem na Amazônia Legal, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem na Amazônia Legal e de origem nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 3º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Amazônia Ocidental necessitam de uma nova modelagem normativa para melhor aproveitarem a Zona Franca de Manaus. A região tem um potencial muito grande para a bioindústria que vem sendo desperdiçado por conta da falta de incentivos estatais ou da estruturação errônea dos mesmos.

A industrialização com a vertente para a bioindústria converge para a orientação normativa do Decreto-lei n. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, especialmente no que está fixado em seu sexto artigo. No entanto, apesar de a atual redação do dispositivo favorecer a utilização de produtos dos Estados da Amazônia, os seus termos não deixam claro em que medida se devem empregar tais produtos para fazer jus ao crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI) estabelecido no §1º do indigitado artigo.

Desta forma, como está disposto, o crédito de IPI é concedido para um estabelecimento que empregue em seus produtos uma ínfima parte de insumos advindos da Amazônia. O que se quer com essa proposta é reverter essa condição e incentivar esses estabelecimentos a empregarem cada vez mais produtos amazonenses em suas indústrias.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos /AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

Art. 8º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli

FIM DO DOCUMENTO